



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.978 - DF (2014/0108181-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE : LUIZ FELIPE PINTO DELGADO
ADVOGADO : LAÉRCIO RIBEIRO DE SOUZA NETO - PE020533
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, II, 117, IX E XVIII, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. VALER-SE DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE PARCIAL DO PAD, COM A DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS E DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO OPINATIVO DA PRIMEIRA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DA LEI 8.112/1990. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE PELA SEGUNDA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MERAS CONJUNTURAS OU SUPOSIÇÕES DESPROVIDAS DE QUALQUER COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS* E DE DUPLA APENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a concessão da segurança para anular a **Portaria 592, de 1º de abril de 2014**, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, II, 117, IX e XVIII e 132, IV, da Lei 8.112/1990.

2. Prejudicial de mérito de decadência do direito de propositura do *writ*.

2.1. Rejeita-se a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo *Parquet* Federal, posto que o termo inicial do prazo decadencial é a data da publicação do ato apontado como coator no Diário Oficial, de modo que, sendo apontado como ato coator a portaria demissória publicada em 02/04/2014, não há que se falar em decadência do direito de impetrar o presente remédio constitucional, o que se deu em 09/05/2014, ou seja, antes de decorrido 120 dias da publicação do ato coator. Precedentes.

3. Da alegada nulidade do PAD em razão da violação dos princípios da isonomia, do juízo natural, da legalidade, do devido processo legal e do livre convencimento da Primeira Comissão Processante e do disposto nos arts. 168 e 169 da Lei 8.112/1990.

3.1. O Superintendente Regional da 10ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado da Bahia, *Antônio Jorge Azevedo Barbosa*, **acolheu os termos da Informação 014/2011**, da Corregedoria Regional da PRF, para reconhecer a incompleta a instrução probatória acerca dos fatos objeto da persecução disciplinar e, conseqüentemente, declarar a **nulidade parcial do PAD** desde o Despacho de Instrução e Indiciamento, inclusive do Relatório Final da Primeira Comissão Processante, "*por estarem baseados em instrução probatória*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*deficitária, incapaz de determinar e alicerçar julgamento para os fatos ora tratados", convalidando todos os atos praticados pela Primeira Comissão anteriores ao Despacho de Instrução e Indiciamento, **determinando a reinstauração do PAD** "com vistas a apurar minudentemente os atos e fatos constantes do processo ora em comento, assim como aqueles que porventura surjam no decorrer dos trabalhos, devendo a comissão processante ultimar os trabalhos propiciando condições de se emitir julgamento".*

3.2. Da Informação 014/2011, da Corregedoria Regional da PRF, acolhido pelo Superintendente Regional da 10ª SRPRF/BA para justificar a **anulação parcial do PAD** desde o Despacho de Instrução e Indiciamento, com a reinstauração da persecução e designação de nova Comissão Processante, verifica-se **o que motivou a anulação parcial foi, além da necessidade da novas diligências probatórias**, a fim de exaurir a instrução probatória e esclarecer pontos sobre os quais pairariam dúvidas, tudo a fim de alcançar a verdade material sobre os ilícitos funcionais apurados, apta a subsidiar a autoridade julgadora em seu julgamento, **foi também a existência de conclusões contraditórias emanadas do Trio Processante**, na medida que a Comissão Processante opinara que o impetrante não seria proprietário de veículo automotor, sem colacionar provas em tal sentido, além de afirmar que deveria ser apurada a responsabilidade do impetrante pela posse do mesmo veículo automotor.

3.3. Assim, o reconhecimento da nulidade parcial da persecução deu-se também em razão da existência de conclusões contraditórias por parte da Primeira Comissão Processante no que tange ao Fato 02, hipótese em que o Trio Processante, sem elemento de prova, não teria afastado nem determinado a posse do veículo Fiat/Palio pelo impetrante a ponto de não indiciá-lo, apto a evidenciar a cristalina falta de lastro probatório a justificar a exclusão de tais condutas da esfera de investigação, conforme bem pontou o Parecista na Informação 014/2011.

3.4. Assim, diante da existência de contradições nas conclusões do primitivo Trio Processante no bojo do Despacho de Instrução, impossíveis de serem simplesmente sanados, ainda mais diante da necessidade de reabertura da instrução e de conferir ao próprio impetrante o direito de defesa acerca desse fato ilícito que lhe é imputado, **revela-se correta a decisão da autoridade julgadora em anular parcialmente o PAD e determinar a reinstauração da persecução disciplinar, agora sob nova Comissão Processante**, a fim de apurar a participação do impetrante no ilícito funcional relativo ao veículo Fiat/Palio.

3.5. Tratando-se de instrução deficitária e que necessita de novas diligências probatórias, não havendo como a autoridade proceder ao julgamento, não há que se falar na obrigação decidir de forma contrária ao relatório final da Comissão Processante, isto porque tal medida apenas ocorre naquelas hipóteses em que o relatório da comissão contraria as provas dos autos, dispensada novas diligências probatórias, situação em que a autoridade julgadora, na forma do parágrafo único do art. 168 da Lei 8.112/1990, poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta no relatório final, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade, inexistindo, assim, que se falar em inobservância dos princípios da isonomia, do juiz natural, da legalidade, do devido processo legal e do livre convencimento da 1ª Comissão Processante e as disposições dos arts. 168 e 169 da Lei 8.112/1990.

4. Da alegada nulidade do PAD em razão da violação dos princípios da isonomia e da imparcialidade da Segunda Comissão Processante.

4.1. O STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. Assim, inexistindo provas da alegada quebra da imparcialidade e suspeição da Segunda Comissão processante e não sendo a via mandamental apta à dilação probatória, devendo todos os elementos de prova estarem devidamente acostados aos autos, impõe-se a rejeição da alegada nulidade.

4.2. A designação de nova Comissão Processante encontra previsão no art. **art. 169 da Lei 8.112/1990**, segundo o qual ***"verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo"*** (destaquei).

4.3. A nova capitulação legal e a divergência de conclusões entre a Primeira e a Segunda Comissão Processante deram-se em razão do aprofundamento das investigações, dispensando a existência de fato novo, haja vista que a anulação parcial do PAD permitiu a reabertura da instrução e a nova formação de júízo de valor pelo novo trio processante.

5. Da alegada nulidade do PAD em razão da impossibilidade de reabertura da persecução disciplinar para infligir pena mais gravosa, a violar os princípios da *reformatio in pejus* e do *non bis in idem*.

5.1. Não há que se falar em reabertura da persecução disciplinar depois de finda, a fim de infligir penalidade mais gravosa àquele servidor que já foi anteriormente apenado. Isto porque o reconhecimento da ocorrência de *reformatio in pejus* e *bis in idem* dá-se quando o servidor vindo a insurgir-se contra a decisão administrativa tem a sua situação agravada e quando o servidor mesmo já tendo sido punido pela prática de determinada infração disciplinar, vem posteriormente a sofrer nova penalidade, consoante reza a Súmula 19/STF, segundo a qual *"é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira"*.

5.2. *In casu*, **não há que se falar em *reformatio in pejus* ou em dupla punição**, isto porque, **ainda que a primeira Comissão processante tenha opinado pela aplicação da pena de advertência e suspensão**, antes do seu julgamento o PAD foi anulado parcialmente, nos termos da Informação 014/2011 e do Julgamento, ocasião em que a nova Comissão disciplinar opinou pela aplicação da pena de **demissão**, o que foi acolhido pela autoridade coatora, nos moldes do ato coator. Desse modo, **sendo reconhecida a nulidade do PAD pela existência de nulidades insanáveis, antes do seu julgamento, não há que se falar em *reformatio in pejus*, mesmo quando a segunda Comissão opina por penalidade mais gravosa.**

5.3. Precedente: MS 8.192/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 26/06/2006, p. 113.

5.4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser vedado o agravamento da penalidade imposta a servidor, após o encerramento do respectivo processo disciplinar, com o julgamento definitivo pela autoridade competente, ainda mais quando a penalidade já havia sido cumprida quando veio nova reprimenda, de modo que, **não havendo o encerramento do respectivo processo disciplinar, o que se dá com o seu julgamento definitivo pela autoridade competente, é possível à autoridade a aplicação da sanção mais grave do que aquela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sugerida pela Comissão processante, consoante reza o parágrafo único do art. 168 da Lei 8.112/1990, segundo o qual "*quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade*". Assim, não tendo o impetrante sequer sido penalizado com aquelas sanções sugeridas pela Primeira Comissão Processante (advertência e suspensão), **não há que se falar na ocorrência de dupla sanção sobre o mesmo fato ou de *bis in idem***.

6. Segurança denegada. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.978 - DF (2014/0108181-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : LUIZ FELIPE PINTO DELGADO
ADVOGADO : LAÉRCIO RIBEIRO DE SOUZA NETO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança Individual, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ FELIPE PINTO DELGADO** contra ato comissivo do EXMO. SENHOR MINISTRO DA JUSTIÇA, consubstanciado na **Portaria 592, de 1º de abril de 2014** (DOU de 02/04/2014), que lhe impôs pena de **demissão** do cargo público de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, II ("*ser leal às instituições a que servir*"), 117, IX ("*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*") e XVIII ("*exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho*") e 132, IV ("*improbidade administrativa*"), da Lei 8.112/1990, em decorrência das infrações funcionais apuradas no bojo do **PAD 08655.009588/2009-11**.

Narra o impetrante: **a)** que é Policial Rodoviário Federal, tendo ingresso na carreira nos idos de 2005; **b)** que em 2009, "*numa malfada operação da própria PRF, o impetrante fora preso num flagrante preparado, pelos integrantes da Corregedoria da PRF, sob a tipificação de que o acusado estava de posse de um veículo, com um motor supostamente roubado, tendo o impetrante livrado solto, poucos dias após sua prisão, através de liberdade provisória*"; **c)** que, através da Portaria 506, de 22/12/2009, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar; **d)** que a Primeira Comissão Processante opinou pela aplicação da pena de advertência cumulada com a pena de 17 dias de suspensão; **e)** que o Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado da Bahia, declarou a nulidade da persecução disciplinar desde o Despacho de Instrução e Indiciamento, ao entendimento de que o Relatório Final da Primeira Comissão Processante estaria baseado em instrução probatória deficitária; **f)** que reiniciada a persecução, foi designada nova Comissão Processante, nos moldes da Portaria 082/2011; **g)** que concluída a atividade instrutória, a Segunda Comissão Processante elaborou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido Relatório Final, entendendo que a conduta do impetrante enquadrava-se nas infrações previstas nos arts. 116, II, III, IX; 117, II, IX, XI, XVI e XVIII da Lei 8.112/1990 e no arts. 9º, IV, e 11 da Lei 8.429/1992, com a aplicação das penas de advertência, suspensão e demissão; **h)** que a autoridade coatora aplicou a pena de demissão, nos moldes do ato apontado como coator.

Sustenta o impetrante a nulidade do PAD 08655.009588/2009-11, e conseqüentemente da pena de demissão imposta, com base nos seguintes fundamentos:

(i) o Superintendente Regional da 10ª SRPRF/BA ao invés aplicar pena diversa da sugerida pela Primeira Comissão Processante (de advertência e 17 dias de suspensão), anulou o PAD desde o Despacho de Instrução e Indiciamento *"por estarem estes baseados numa instrução probatória deficitária"* e determinou a criação de nova Comissão Processante, sem que fossem apresentados fundamentos jurídicos e fáticos aptos para tanto, ainda mais porque o fundamento acima referido não se qualificaria como *"vício insanável"* apto a justificar a anulação da persecução disciplinar e que a autoridade, caso não concordasse com o relatório final da Primeira Comissão, deveria ter julgado de forma diversa ao que foi sugerido, consoante autoriza o art. 168 da Lei 8.112/1990, violando, assim, os princípios da isonomia, do juiz natural, da legalidade, do devido processo legal e do livre convencimento da 1ª Comissão Processante e as disposições dos arts. 168 e 169 da Lei 8.112/1990;

(ii) a quebra do princípio isonomia e da imparcialidade pela Segunda Comissão Processante, porquanto *"já nasceu de forma tendenciosa"*, de modo a alicerçar o intento do Superintendente Regional de demitir o impetrante, além de inexistir autorização para a instituição de nova Comissão, especialmente quando a Primeira Comissão *"buscou de todas as formas ouvir as testemunhas do seu conhecimento e juntar os documentos pertinentes, chegando a uma conclusão dentro dos limites do livre convencimento e das provas coligidas nos autos"* e a inexistência de fato novo que pudesse modificar a tipificação anteriormente apresentada pela Primeira Comissão e que fosse alterada pela Segunda;

(iii) a impossibilidade da Administração reabrir PAD para infligir penalidade mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravosa, o que ensejaria a ocorrência de *reformatio in pejus* e *bis in idem*.

Pugna pela concessão da liminar "*para que o mesmo seja reintegrado em seu cargo de Policial Rodoviário Federal imediatamente, com fulcro nos argumentos do periculum in mora e fumus boni iuris, acima expendidos, anulando-se a Portaria 222 de 01.04.2014, da lavra do exmo ministro da justiça do PAD 08.655.009588/2009-11*" (e-STJ, fls. 21/22), na medida em que estariam presentes os pressupostos autorizadores.

Por fim, requer a **CONCESSÃO** da segurança para "*anular o ato administrativo que demitiu o impetrante, determinando que o mesmo seja reintegrado de forma definitiva em seu cargo, bem como com o pagamento dos subsídios que não lhe foram pagos em virtude do seu afastamento ilegal e ainda na anulação da Portaria que nomeou a Segunda Comissão processante do Processo Administrativo Disciplinar nº 08.655.009588/2009-11*" (e-STJ, fls. 22/23).

A liminar restou **INDEFERIDA** nos moldes do *decisum* de fls. 1.695/1.697-e, ante a não comprovação dos requisitos legais autorizadores.

O impetrante interpôs agravo regimental às fls. 1.701/1.711-e.

A União manifestou seu interesse no feito e pugnou pela sua intimação em todos atos processuais (e-STJ, fl. 1.715).

A autoridade coatora ofereceu informações às fls. 1.718/1.809-e, onde pugna pela **DENEGAÇÃO** da segurança, com base nos seguintes argumentos: **a)** inexistência de nulidade do PAD em razão da devida motivação do ato que ensejou a declaração de nulidade parcial da persecução disciplinar, a saber: a insuficiência da instrução probatória; **b)** a inexistência de abuso de autoridade que, acolhendo parecer do órgão técnico-jurídico, designada nova comissão para fazer indagação mais completa; **b)** a ausência de violação ao devido processo legal e aos princípios da imparcialidade e do livre convencimento; **c)** a inexistência de *reformatio in pejus*, eis que não houve novo julgamento para agravamento da penalidade.

Às fls. 1.814/1.815-e reconsiderarei a decisão anterior e **DEFERI A LIMINAR** a fim de suspender os efeitos da portaria demissória e determinar a reintegração do impetrante ao cargo público anteriormente ocupado, prejudicado o agravo regimental de fls. 1.701/1.7011-e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A União interpôs Agravo Regimental às fls. 1.820/1.834-e, pendente de julgamento.

O Ministério Público Federal opinou pela **EXTINÇÃO DO WRIT**, em razão da **decadência** (e-STJ, fls. 1.840/1.843), nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. NULIDADE DO 1º PAD. AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. PENA DE DEMISSÃO. ATO COATOR PRATICADO EM 2011. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1 – O prazo decadencial no mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito. 2 – No caso, o ato coator é, na verdade, o julgamento pelo Superintendente da 10ª SRPRF/BA, realizado em 11 de fevereiro de 2011, que determinou a nulidade do Despacho de Instrução e Indiciamento e do Relatório Final do PAD nº 08.655.009.588/2009-11 e não a Portaria 592 (222), de 1º de abril de 2014, que demitiu o servidor, como erroneamente apontado na inicial. 3 – O ato coator foi publicado no Boletim de Serviço nº 9, de 11 de fevereiro de 2011, sendo que o presente mandado de segurança foi impetrado apenas em 9 de maio de 2014, não havendo dúvida de que está configurada a decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. 4 – Parecer pela extinção do writ, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.978 - DF (2014/0108181-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, II, 117, IX E XVIII, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. VALER-SE DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE PARCIAL DO PAD, COM A DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS E DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO OPINATIVO DA PRIMEIRA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DA LEI 8.112/1990. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE PELA SEGUNDA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MERAS CONJUNTURAS OU SUPOSIÇÕES DESPROVIDAS DE QUALQUER COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS* E DE DUPLA APENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a concessão da segurança para anular a **Portaria 592, de 1º de abril de 2014**, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, II, 117, IX e XVIII e 132, IV, da Lei 8.112/1990.

2. Prejudicial de mérito de decadência do direito de propositura do writ.

2.1. Rejeita-se a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo *Parquet* Federal, posto que o termo inicial do prazo decadencial é a data da publicação do ato apontado como coator no Diário Oficial, de modo que, sendo apontado como ato coator a portaria demissória publicada em 02/04/2014, não há que se falar em decadência do direito de impetrar o presente remédio constitucional, o que se deu em 09/05/2014, ou seja, antes de decorrido 120 dias da publicação do ato coator. Precedentes.

3. Da alegada nulidade do PAD em razão da violação dos princípios da isonomia, do juízo natural, da legalidade, do devido processo legal e do livre convencimento da Primeira Comissão Processante e do disposto nos arts. 168 e 169 da Lei 8.112/1990.

3.1. O Superintendente Regional da 10ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado da Bahia, *Antônio Jorge Azevedo Barbosa*, **acolheu os termos da Informação 014/2011**, da Corregedoria Regional da PRF, para reconhecer a incompleta a instrução probatória acerca dos fatos objeto da persecução disciplinar e, conseqüentemente, declarar a **nulidade parcial do PAD** desde o Despacho de Instrução e Indiciamento, inclusive do Relatório Final da Primeira Comissão Processante, "*por estarem baseados em instrução probatória deficitária, incapaz de determinar e alicerçar julgamento para os fatos ora tratados*", convalidando todos os atos praticados pela Primeira Comissão anteriores ao Despacho de Instrução e Indiciamento, **determinando a reinstauração do PAD** "*com vistas a apurar minudentemente os atos e fatos constantes do processo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora em comento, assim como aqueles que porventura surjam no decorrer dos trabalhos, devendo a comissão processante ultimar os trabalhos propiciando condições de se emitir julgamento".

3.2. Da Informação 014/2011, da Corregedoria Regional da PRF, acolhido pelo Superintendente Regional da 10ª SRPRF/BA para justificar a **anulação parcial do PAD** desde o Despacho de Instrução e Indiciamento, com a reinstauração da persecução e designação de nova Comissão Processante, verifica-se **o que motivou a anulação parcial foi, além da necessidade da novas diligências probatórias**, a fim de exaurir a instrução probatória e esclarecer pontos sobre os quais pairariam dúvidas, tudo a fim de alcançar a verdade material sobre os ilícitos funcionais apurados, apta a subsidiar a autoridade julgadora em seu julgamento, **foi também a existência de conclusões contraditórias emanadas do Trio Processante**, na medida que a Comissão Processante opinara que o impetrante não seria proprietário de veículo automotor, sem colacionar provas em tal sentido, além de afirmar que deveria ser apurada a responsabilidade do impetrante pela posse do mesmo veículo automotor.

3.3. Assim, o reconhecimento da nulidade parcial da persecução deu-se também em razão da existência de conclusões contraditórias por parte da Primeira Comissão Processante no que tange ao Fato 02, hipótese em que o Trio Processante, sem elemento de prova, não teria afastado nem determinado a posse do veículo Fiat/Palio pelo impetrante a ponto de não indiciá-lo, apto a evidenciar a cristalina falta de lastro probatório a justificar a exclusão de tais condutas da esfera de investigação, conforme bem pontou o Parecista na Informação 014/2011.

3.4. Assim, diante da existência de contradições nas conclusões do primitivo Trio Processante no bojo do Despacho de Instrução, impossíveis de serem simplesmente sanados, ainda mais diante da necessidade de reabertura da instrução e de conferir ao próprio impetrante o direito de defesa acerca desse fato ilícito que lhe é imputado, **revela-se correta a decisão da autoridade julgadora em anular parcialmente o PAD e determinar a reinstauração da persecução disciplinar, agora sob nova Comissão Processante**, a fim de apurar a participação do impetrante no ilícito funcional relativo ao veículo Fiat/Palio.

3.5. Tratando-se de instrução deficitária e que necessita de novas diligências probatórias, não havendo como a autoridade proceder ao julgamento, não há que se falar na obrigação decidir de forma contrária ao relatório final da Comissão Processante, isto porque tal medida apenas ocorre naquelas hipóteses em que o relatório da comissão contraria as provas dos autos, dispensada novas diligências probatórias, situação em que a autoridade julgadora, na forma do parágrafo único do art. 168 da Lei 8.112/1990, poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta no relatório final, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade, inexistindo, assim, que se falar em inobservância dos princípios da isonomia, do juiz natural, da legalidade, do devido processo legal e do livre convencimento da 1ª Comissão Processante e as disposições dos arts. 168 e 169 da Lei 8.112/1990.

4. Da alegada nulidade do PAD em razão da violação dos princípios da isonomia e da imparcialidade da Segunda Comissão Processante.

4.1. O STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. Assim, inexistindo provas da alegada quebra da imparcialidade e suspeição da Segunda Comissão processante e não sendo a via mandamental apta à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dilação probatória, devendo todos os elementos de prova estarem devidamente acostados aos autos, impõe-se a rejeição da alegada nulidade.

4.2. A designação de nova Comissão Processante encontra previsão no art. **art. 169 da Lei 8.112/1990**, segundo o qual "*verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo*" (destaquei).

4.3. A nova capitulação legal e a divergência de conclusões entre a Primeira e a Segunda Comissão Processante deram-se em razão do aprofundamento das investigações, dispensando a existência de fato novo, haja vista que a anulação parcial do PAD permitiu a reabertura da instrução e a nova formação de juízo de valor pelo novo trio processante.

5. Da alegada nulidade do PAD em razão da impossibilidade de reabertura da persecução disciplinar para infligir pena mais gravosa, a violar os princípios da reformatio in pejus e do non bis in idem.

5.1. Não há que se falar em reabertura da persecução disciplinar depois de finda, a fim de infligir penalidade mais gravosa àquele servidor que já foi anteriormente apenado. Isto porque o reconhecimento da ocorrência de *reformatio in pejus e bis in idem* dá-se quando o servidor vindo a insurgir-se contra a decisão administrativa tem a sua situação agravada e quando o servidor mesmo já tendo sido punido pela prática de determinada infração disciplinar, vem posteriormente a sofrer nova penalidade, consoante reza a Súmula 19/STF, segundo a qual "*é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira*".

5.2. *In casu*, **não há que se falar em reformatio in pejus ou em dupla punição**, isto porque, **ainda que a primeira Comissão processante tenha opinado pela aplicação da pena de advertência e suspensão**, antes do seu julgamento o PAD foi anulado parcialmente, nos termos da Informação 014/2011 e do Julgamento, ocasião em que a nova Comissão disciplinar opinou pela aplicação da pena de **demissão**, o que foi acolhido pela autoridade coatora, nos moldes do ato coator. Desse modo, **sendo reconhecida a nulidade do PAD pela existência de nulidades insanáveis, antes do seu julgamento, não há que se falar em reformatio in pejus, mesmo quando a segunda Comissão opina por penalidade mais gravosa.**

5.3. Precedente: MS 8.192/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 26/06/2006, p. 113.

5.4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser vedado o agravamento da penalidade imposta a servidor, após o encerramento do respectivo processo disciplinar, com o julgamento definitivo pela autoridade competente, ainda mais quando a penalidade já havia sido cumprida quando veio nova reprimenda, de modo que, **não havendo o encerramento do respectivo processo disciplinar, o que se dá com o seu julgamento definitivo pela autoridade competente, é possível à autoridade a aplicação da sanção mais grave do que aquela sugerida pela Comissão processante**, consoante reza o parágrafo único do art. 168 da Lei 8.112/1990, segundo o qual "*quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor de responsabilidade". Assim, não tendo o impetrante sequer sido penalizado com aquelas sanções sugeridas pela Primeira Comissão Processante (advertência e suspensão), não há que se falar na ocorrência de dupla sanção sobre o mesmo fato ou de bis in idem.

6. Segurança denegada. Liminar revogada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Pretende o impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a concessão da segurança para anular a **Portaria 592, de 1º de abril de 2014**, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, II, 117, IX e XVIII e 132, IV, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de que a anulação parcial do PAD pelo Superintendente Regional da PRF no Estado da Bahia, com a designação de nova Comissão Processante, careciam de fundamentos fáticos e legais para tanto, haja vista que a ocorrência de instrução probatória deficitária não caracterizaria vício insanável, apto a justificar a anulação da persecução disciplinar, podendo a autoridade, em tais casos, julgar de forma diversa daquela sugerida pela Comissão Processante, o que não teria ocorrido na espécie, violando, assim, os princípios da isonomia, do juiz natural, da legalidade, do devido processo legal e do livre convencimento da 1ª Comissão Processante e as disposições dos arts. 168 e 169 da Lei 8.112/1990; a quebra do princípio isonomia e da imparcialidade pela Segunda Comissão Processante, porquanto "*já nasceu de forma tendenciosa*", de modo a alicerçar o intento do Superintendente Regional de demitir o impetrante, inexistindo autorização para a instituição de nova Comissão, especialmente quando a Primeira Comissão "*buscou de todas as formas ouvir as testemunhas do seu conhecimento e juntar os documentos pertinentes, chegando a uma conclusão dentro dos limites do livre convencimento e das provas coligadas nos autos*" e frente à inexistência de fato novo que pudesse modificar a tipificação anteriormente apresentada pela Primeira Comissão e que fosse alterada pela Segunda; a impossibilidade da Administração reabrir PAD para infligir penalidade mais gravosa, o que ensejaria a ocorrência de *reformatio in pejus* e *bis in idem*.

I - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE PROPOSITURA DO PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, **afasto a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo Parquet Federal no parecer de fls. 1.840/1.843-e**, posto que o termo inicial do prazo decadencial é a data da publicação do ato apontado como coator no Diário Oficial, de modo que, sendo apontado como ato coator a portaria demissória publicada em 02/04/2014, **não há que se falar em decadência do direito de impetrar o presente remédio constitucional**, o que se deu em 09/05/2014, ou seja, antes de decorrido 120 dias da publicação do ato coator.

Nesse sentido, assim já decidiu a 2ª Turma do STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR MEIO DE DECRETO GOVERNAMENTAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ATO DEMISSIONÁRIO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STF. 1. Constando na petição inicial do *writ* que o objeto da impetração é a anulação, por ilegalidade, do decreto demissional publicado no Diário Oficial do Estado, em 23.12.2009. **Não prevalece a tese formulada pelo agravante, para quem o ato lesivo impugnado se consubstanciaria na publicação, em 9.7.2008, da portaria que nomeou a comissão processante, fato que teria determinado a decadência do mandado de segurança, impetrado em 23.2.2010.** 2. **O ato lesivo atacado se configurou concretamente com a publicação do decreto de demissão do impetrante, em 21.12.2009, e não com a publicação da portaria que constituiu a comissão de sindicância.** Ajuizado o mandado de segurança em 23.2.2010, antes do decurso do lapso temporal de 120 dias, portanto, impõe-se afastar a decadência declarada pelo Tribunal estadual. Precedentes: AgRg no RMS 34.637/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.6.2013; AgRg no MS 15.964/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22.2.2011; AgRg no RMS 32.199/AP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2010; e REsp 1.233.087/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.4.2011. [...] (AgRg no RMS 34.653/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR MEIO DE DECRETO GOVERNAMENTAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ATO DEMISSIONÁRIO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constando na petição inicial do *writ* que o objeto da impetração é a anulação, por ilegalidade, do Decreto demissional de 21 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial nº 1.395, em 23 de dezembro de 2009, **não prevalece a tese formulada pelo agravante, para quem o ato lesivo impugnado se consubstanciou na publicação, em 1.4.2009, da Portaria que nomeou a comissão de sindicância, fato que teria determinado a decadência do mandado de segurança, impetrado em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/2/2010. 2. No caso dos autos, o ato lesivo atacado se configurou concretamente com a publicação do Decreto de demissão do impetrante, em 21 de dezembro de 2009, e não com a publicação da Portaria que constituiu a comissão de sindicância. Ajuizado o mandado de segurança em 10.2.2010, antes do decurso do lapso temporal de 120 dias, impõe-se afastar a decadência declarada pelo tribunal estadual. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 34.637/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1.O ato que determinou a demissão da recorrente, *in casu*, o Decreto n. 1, da lavra da Prefeita do Município de Paraibano - MA, foi publicado em 1º de janeiro de 2000 (fl. 520). Entretanto, o mandado de segurança foi impetrado somente em 11 de outubro de 2002. 2. **Esta Superior Corte entende que o ato governamental, em que se demite servidor público, constitui ato administrativo de efeitos concretos, a partir do qual começa a correr o prazo decadencial de cento e vinte dias para impetração do mandado de segurança.** 3.Recurso especial não provido. (REsp 1233087/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

Superada essa questão, passo ao exame do mérito do *mandamus*.

II - DA ALEGADA NULIDADE DO PAD EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO JUIZ NATURAL, DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO LIVRE CONVENCIMENTO DA PRIMEIRA COMISSÃO PROCESSANTE E DO DISPOSTO NOS ARTS. 168 E 169 DA LEI 8.112/1990.

Sustenta o impetrante a nulidade do PAD porquanto o Superintendente Regional da 10ª SRPRF/BA ao invés aplicar pena diversa da sugerida pela Primeira Comissão Processante (de advertência e 17 dias de suspensão), anulou o PAD desde o Despacho de Instrução e Indiciamento "*por estarem estes baseados numa instrução probatória deficitária*", determinando a instauração de nova Comissão Processante, **sem que fossem apresentados fundamentos jurídicos e fáticos aptos para tanto**, ainda mais porque **o fundamento acima referido não se qualificaria como "vício insanável"**, apto a justificar a anulação da persecução disciplinar e que **a autoridade, caso não concordasse com o relatório final da Primeira Comissão, deveria ter julgado de forma diversa ao que foi sugerido**, consoante autoriza o art. 168 da Lei 8.112/1990, violando, assim, os princípios da isonomia, do juiz natural, da legalidade, do devido processo legal e do livre convencimento da 1ª Comissão Processante e as disposições dos arts. 168 e 169 da Lei 8.112/1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o Superintendente Regional da 10ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado da Bahia, *Antônio Jorge Azevedo Barbosa*, **acolheu os termos da Informação 014/2011**, da Corregedoria Regional da PRF (e-STJ, fls. 891/902), **para reconhecer a incompleta a instrução probatória acerca dos fatos objeto da persecução disciplinar e, conseqüentemente, declarar a nulidade parcial do PAD desde o Despacho de Instrução e Indiciamento, inclusive do Relatório Final da Primeira Comissão Processante, "por estarem baseados em instrução probatória deficitária, incapaz de determinar e alicerçar julgamento para os fatos ora tratados"**, convalidando todos os atos praticados pela Primeira Comissão anteriores ao Despacho de Instrução e Indiciamento, **determinando a reinstauração do PAD "com vistas a apurar minudentemente os atos e fatos constantes do processo ora em comento, assim como aqueles que porventura surjam no decorrer dos trabalhos, devendo a comissão processante ultimar os trabalhos propiciando condições de se emitir julgamento"** (e-STJ, fls. 903/904).

Posteriormente, por meio da **Portaria 082, de 21 de março de 2011**, a referida autoridade determinou a reinstauração do PAD, *"com o objetivo de apurar possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do processo nº 08.655.009.588/2009-11, bem como as eventuais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos, conforme os termos da Informação nº 014/2011 da Corregedoria Regional - 10ª SRPRF/BA, às fls. 739/750 e Julgamento constante à fl. 751"*, além de **designar nova Comissão Processante** e convalidar os atos praticados pela Comissão primitiva anteriores ao Despacho de Instrução e Indiciamento.

Na **Informação 014/2011/CR**, o Corregedor Substituto da 10ª SRPRF/BA assim opinou:

"[...] 9. Inicialmente, vale destacar que durante a instrução do processo a CPAD obedeceu os trâmites administrativos exigidos no processo administrativo disciplinar e pautou seu trabalho na garantia do contraditório e da ampla defesa do servidor acusado. Quanto à apuração do objeto do presente processo, vimos que esta foi marcada por uma longa instrução, o que acarretou na oitiva de diversas testemunhas, juntada de documentos, emissão de ofícios a outros órgãos, dois interrogatórios do servidor acusado, etc.

10. Ocorre que, mesmo considerando o exaustivo trabalho desempenhado com elogiável carga volitiva por parte da CPAD, entendo que o presente Processo Administrativo Disciplinar não se encontra com instrução probatória exaurida, se apresentando carente de diligências no intuito de determinar a verdade material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os fatos. Senão vejamos.

11. Quanto ao Fato 1, que trata da posse do veículo PEUGEOT que se encontrava com indícios de adulteração do chassi e com um motor com ocorrência de furto/roubo, **existem os seguintes pontos a serem elucidados:**

I. às fls. 619, o PRF Luiz Felipe afirma que 'a referida vistoria [no veículo PEUGEOT de placa EAE7030] foi feita no posto PRF de Ibotirama no dia do serviço do PRF W. Costa]', porém no depoimento do PRF W. COSTA (fls. 402/405) não há referência a tal vistoria, e nem lhe foi perguntado, sendo que este procedimento poderia elucidar questões quanto ao conhecimento do PRF Luiz Felipe sobre a origem do veículo. **Uma nova oitiva do PRF W. Costa é necessária para afirmação ou não da versão apresentada pelo servidor acusado.**

II. O Sr. Glício de Queiroz Fernandes disse em depoimento que 'poderia retirar o extrato bancário referente ao mês em que ocorreu o pagamento feito pelo PRF Luiz Felipe para conta do depoente', em referência ao pagamento do veículo PEUGEOT; porém tal comprovante de pagamento não fora juntado e não foi solicitado pela CPAD. **É necessária diligência por parte da CPAD com o fito de tentar juntar aos autos do processo todo e qualquer documento que auxilie na verificação da verdade material, que subsidiará a autoridade julgadora em seu julgamento.**

III. O servidor PRF acusado afirma em petição juntada às fls. 643 que iria apresentar comprovante de depósito referente à compra do veículo PEUGEOT junto ao Sr. Glício, pedindo inclusive prazo de 15 (quinze) dias para tal. Entretanto, o servidor acusado não apresentou tal documento e não foi inquirido pela CPAD sobre esta apresentação. **É necessária diligência por parte da CPAD com o fito de tentar juntar aos autos do processo todo e qualquer documento que auxilie na verificação da verdade material, que subsidiará a autoridade julgadora em seu julgamento.**

12. Quanto ao Fato 2, que trata da suposta posse por parte do servidor PRF Luiz Felipe do veículo FIAT/PALIO que portava placas com indicação DWP-9349, **existem os seguintes pontos a serem elucidados:**

I. **São necessárias diligências** no sentido de determinar onde fora encontra o CRLV de nº 7331702581, objeto do laudo pericial às fls. 145/151, que fora apresentado na Delegacia de Polícia Federal quando da prisão em flagrante do servidor PRF Luiz Felipe. Tal verificação poderá ter repercussão direta e determinante para a decisão da autoridade julgadora.

II. Quanto aos fatos em relação ao FIAT/PALIO a CPAD entendeu quando do Despacho de Instrução e Indiciamento que este veículo 'não pertencia ao PRF Luiz Felipe Pinto Delgado, sendo que este conduziu o veículo por uma vez' (fls. 679). Apesar desta conclusão, a mesma CPAD afirma que 'no entanto, esse é um fato que demanda a investigação, em sede criminal, para a responsabilização penal daqueles que estavam na posse do citado objeto de furto/roubo'. **Conclusões contraditória do douto colegiado. A CPAD opina que o PRF Luiz Felipe não era o proprietário do veículo, porém não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colaciona prova de suas conclusões, e por outro lado, afirma que deve ser apurada a responsabilidade pela posse do veículo. Ora, se a CPAD não afastou nem determinou a posse do veículo pelo servidor PRF, cristalina a falta de lastro probatório para excluir tais fatos da esfera da investigação instrutória objeto do PAD ora em testilha. Os fatos relacionados ao veículo FIAT/PALIO devem ser objeto de apreciação por nova CPAD, que deverá determinar se há qualquer repercussão com envolvimento do servidor, seja na posse, uso ou propriedade do veículo, já que nenhuma destas condutas está afastada nem determinada.

13. Quanto ao Fato 3, que trata da suposta liberação irregular do veículo FIAT/MAREA, existem os seguintes pontos a serem elucidados:

I. **São necessárias diligências no sentido de determinar** como se deu o extravio dos documentos referentes à liberação do veículo, cabendo verificar ainda quais eram estes documentos, e suas características. Tal verificação poderá ter repercussão direta e determinante para a decisão da autoridade julgadora.

II. **São necessárias diligências no sentido de determinar** como o servidor PRF Luiz Felipe tomou conhecimento da apreensão do veículo na Delegacia de Polícia Civil de Lençóis/BA. Apesar do servidor afirmar que foi sua amiga de nome 'Flaviane' quem lhe falou (fls. 617), a CPAD não empreendeu esforços em localizar esta testemunha.

III. **São necessárias novas diligências** no sentido de determinar como o PRF Luiz Felipe soube da falsidade do documento que o mesmo teria usado como lastro para liberar o veículo. Apesar do servidor acusado afirmar que foi um amigo seu, advogado em São Paulo/SP, a CPAD não empreendeu esforços para tomar depoimento deste. Tal verificação poderá ter repercussão direta e determinante para a decisão da autoridade julgadora.

IV. Apesar da CPAD ter tentado tomar depoimento do Sr. Joaquim Saback D'Oliveira Neto, este não compareceu à audiência (fls. 649), porém não fora intimado pessoalmente, conforme mandado às fls. 646. **É necessária nova tentativa de tomar o depoimento** do Sr. Joaquim Saback, já que este foi quem estava com o veículo FIAT/MAREA no momento de sua retenção, podendo trazer aos autos fatos relevantes que poderão ter repercussão direta e determinante para a decisão da autoridade julgadora.

V. **São necessárias novas diligência** no sentido de juntar aos autos os BOP's referidos durante a instrução do processo, mas especificamente às fls. 461, 464v, e 469. Tais documentos poderão ter repercussão direta e determinante para a decisão da autoridade julgadora.

14. Quanto ao FATO 4, que trata de suposto exercício da advocacia por parte do servidor PRF Luiz Felipe, a CPAD entendeu pela sua responsabilização, pois 'ficou comprovado que o servidor acusado atuou como advogado, mesmo depois de ter tomado posse e entrado em exercício no cargo de policial rodoviário federal, descumprindo assim normas previstas na Lei 8.112/90 c/c a Lei 8.906/94'. Nesse ponto cabe ressaltar a tipificação trazida pelo Regulamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disciplinar do DPRF (anexo da Portaria 1.534/2002), em seu art. 4º, inc. XII, assim como as normas previstas na Lei de Contravenções Penais (art. 47), e no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. **Por este motivo opina pela apreciação por parte da CPAD destes pontos, que não foram alcançados pelo trabalho da CPAD.**

15. Quanto ao FATO 5, que trata da suposta posse de material sugestivo de pornografia infantil, a CPAD afirma no despacho de instrução e indiciamento que 'decide NÃO INDICIAR o mesmo [PRF Luiz Felipe] por este fato, ante a absoluta falta de provas ou indícios que denotem tal envolvimento' (fls. 683). **Apesar da conclusão da CPAD, não foram verificadas diligências no sentido de elucidação destes fatos, assim como não fora demonstrada pela comissão as diligências que esta teria empreendido no sentido de determinar a denúncia proferida. Por este motivo, apesar de não poder determinar neste momento nenhum lastro que justifique um entendimento contrário da CPAD, esta não convenceu que buscou provas no sentido de elucidar a questão e, por este motivo, deve a nova CPAD analisar o presente processo e determinar seu opinativo com as provas obtidas nas diligências.**

16. Quanto ao FATO 6, que trata da suposta posse de documentos de registro veicular pertencentes a terceiros, **a CPAD não se manifestou sobre este ponto, nem diligenciou no sentido de verificar os fatos. Ausente instrução processual, que justifica sobremaneira o reinício dos trabalhos e a realização de diligência para subsidiar decisão da autoridade julgadora.**

17. Por fim, mas não menos imprescindível, **cabe destacar aqui manifestação da CPAD que corrobora com todo o aqui exposto, que é a necessidade de reinício dos trabalhos de instrução processual**, senão vejamos trecho do relatório da comissão (fls. 719), em que afirma os pontos não solucionados nos casos ora em testilha:

.....
.....

18. Tal posição só vem a alicerçar e corroborar com o entendimento aqui esposado, o que acarreta a **total impossibilidade de julgamento, pois não pode a autoridade julgadora decidir sobre um fato sobre o qual restam ainda inúmeras dúvidas a serem dirimidas, e existem diligências que podem solucioná-las. Sobre isto se lastreia o opinativo acerca da reinstauração deste procedimento administrativo. [...]**

19. Diante destas verificações, concluímos que existem pontos ainda a serem atacadas pela CPAD com o fito de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, sendo as diligências acima identificadas necessárias ainda na fase de instrução processual, sem contudo estar a nova CPAD adstrita aos quesitos aqui formulados, devendo analisar o conteúdo dos autos e ao final emitir opinativo sobre tudo o que aqui esteja, sob o crivo do contraditório e em respeito à ampla defesa do servidor acusado.

20. Ademais, a CPAD emitiu os ofícios às fls. 626, 627, 628, 629, todos datados de 17 de setembro de 2010, porém não foram obtidas respostas às solicitações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais intentos, se obtido sucesso, poderão trazer aos autos fatos relevantes que poderão ter repercussão direta e determinante para a decisão da autoridade julgadora. Por este motivo deverá a nova CPAD diligenciar no sentido de tentar novamente obter os resultados das consultas feitas aos órgãos pertinentes.

21. Nestes termos, demonstrada a necessidade de novas diligências com o fito de subsidiar o julgamento da autoridade competente, podemos destacar doutrina e jurisprudência que corrobora com a possibilidade jurídica desta decisão, mais especificamente as manifestações da AGU, STJ, STF, e alguns doutrinadores que tratam do tema:

.....
.....

22. Sendo assim, considerando o real desiderato que deve permear o Processo Administrativo Disciplinar, que é a busca incessante da verdade material, com o máximo esforço factível, deve a autoridade competente determinar o reinício do trabalhos com uma nova comissão processante, devendo esta eivar seus esforços no sentido de cumprir as diligências pertinentes aos fatos em questão, não ficando esta CPAD porém, adstrita ao que foi aqui colacionado e limitada sua atuação somente aos atos e fatos que permeiam estes autos, além dos conexos a estes, pois que independente seus convencimentos, devendo ao final proferir relatório minucioso com opinativo a respeito da responsabilização ou não do servidor PRF Luiz Felipe Pinto Delgado.

23. Diante dos fatos, este analista deixa de adentrar no mérito quanto ao conteúdo do presente processo, por entender que existem pontos demasiados a serem instruídos, o que torna impossível neste momento a determinação de responsabilidade ou inocência do servidor.

24. Diante do exposto, com base no art. 101 da Instrução Normativa nº 01/2010, do Sr. Corregedor Geral do DPRF, e no § 4º do art. 167 da Lei nº 8.112/90, opinamos pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do PRF Luiz Felipe Pinto Delgado, matrícula SIAPE nº 1534977, para apurar os atos e fatos que constam nos autos, além daqueles conexos que porventura surjam no decorrer dos trabalhos" (e-STJ, fls. 891/902) (destaquei).

Da leitura do parecer supra transcrito, acolhido pelo Superintendente Regional da 10ª SRPRF/BA para justificar a **anulação parcial do PAD** desde o Despacho de Instrução e Indiciamento, com a reinstauração da persecução e designação de nova Comissão Processante, verifica-se **o que motivou a anulação parcial foi, além da necessidade da novas diligências probatórias**, a fim de exaurir a instrução probatória e esclarecer pontos sobre os quais pairariam dúvidas, tudo a fim de alcançar a verdade material sobre os ilícitos funcionais apurados, apta a subsidiar a autoridade julgadora em seu julgamento, **foi também a existência de conclusões contraditórias emanadas do Trio Processante**, na medida que a Comissão Processante opinara que o impetrante não seria proprietário de veículo automotor, sem colacionar provas em tal sentido, além de afirmar que deveria ser apurada a responsabilidade do impetrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela posse do mesmo veículo automotor.

E concluiu:

"[...] Ora, se a CPAD não afastou nem determinou a posse do veículo pelo servidor PRF, cristalina a falta de lastro probatório para excluir tais fatos da esfera da investigação instrutória objeto do PAD ora em testilha. Os fatos relacionados ao veículo FIAT/PALIO devem ser objeto de apreciação por nova CPAD, que deverá determinar se há qualquer repercussão com envolvimento do servidor, seja na posse, uso ou propriedade do veículo, já que nenhuma destas condutas está afastada nem determinada" (destaquei).

Desse modo, a par de entender que, quando a instrução probatória for deficitária, a ponto de impedir o julgamento pela autoridade coatora, não haveria "*vício insanável*" apto a justificar o reconhecimento da nulidade total ou parcial da persecução disciplinar, na forma do art. 169 da Lei 8.112/1990, por não se tratar de vício que não possa ser suprimido, hipótese em que a autoridade competente deve converter o julgamento em diligência para a realização de outros atos probatórios, consoante pontuei quando do deferimento da medida liminar às fls. 1.814/1.815-e, verifico que, no caso, **o reconhecimento da nulidade parcial da persecução deu-se também em razão da existência de conclusões contraditórias por parte da Primeira Comissão Processante no que tange ao Fato 02**, hipótese em que o Trio Processante, sem elemento de prova, não teria afastado nem determinado a posse do veículo Fiat/Palio pelo impetrante a ponto de não indicia-ló, apto a evidenciar a cristalina falta de lastro probatório a justificar a exclusão de tais condutas da esfera de investigação, conforme bem pontou o Parecista na Informação 014/2011 (e-STJ, fls. 891/902).

Assim, diante da existência de contradições nas conclusões do primitivo Trio Processante no bojo do Despacho de Instrução, impossíveis de serem simplesmente sanados, ainda mais diante da necessidade de reabertura da instrução e de conferir ao próprio impetrante o direito de defesa acerca desse fato ilícito que lhe é imputado, **revela-se correta a decisão da autoridade julgadora em anular parcialmente o PAD e determinar a reinstauração da persecução disciplinar, agora sob nova Comissão Processante**, a fim de apurar a participação do impetrante no ilícito funcional relativo ao veículo Fiat/Palio.

Por outro lado, tratando-se de instrução deficitária e que necessita de novas diligências probatórias, não havendo como a autoridade proceder ao julgamento, não há que se falar na obrigação decidir de forma contrária ao relatório final da Comissão Processante, isto porque tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida apenas ocorre naquelas hipóteses em que o relatório da comissão contraria as provas dos autos, dispensada novas diligências probatórias, situação em que a autoridade julgadora, na forma do parágrafo único do art. 168 da Lei 8.112/1990, poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta no relatório final, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade, inexistindo, assim, que se falar em inobservância dos princípios da isonomia, do juiz natural, da legalidade, do devido processo legal e do livre convencimento da 1ª Comissão Processante e as disposições dos arts. 168 e 169 da Lei 8.112/1990.

III - DA ALEGADA NULIDADE DO PAD EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IMPARCIALIDADE DA SEGUNDA COMISSÃO PROCESSANTE

Sustenta ainda o impetrante a nulidade do PAD em razão da inobservância dos princípios da isonomia e da imparcialidade pela Segunda Comissão Processante, porquanto "*já nasceu de forma tendenciosa*", de modo a alicerçar o intento do Superintendente Regional de demitir o impetrante, além de inexistir autorização para a instituição de nova Comissão, especialmente quando a Primeira Comissão "*buscou de todas as formas ouvir as testemunhas do seu conhecimento e juntar os documentos pertinentes, chegando a uma conclusão dentro dos limites do livre convencimento e das provas coligidas nos autos*" e a inexistência de fato novo que pudesse modificar a tipificação anteriormente apresentada pela Primeira Comissão e que fosse alterada pela Segunda.

Mais uma vez não assiste razão ao impetrante.

Isto porque **não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrarem a quebra da imparcialidade pela Segunda Comissão Processante** e o seu intento de sancionar o impetrante com a penalidade máxima de demissão.

Ora, o **STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação, verbis:**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. I – **A alegação de imparcialidade da autoridade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que determinou a abertura do processo administrativo, bem como da comissão processante deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal e documental não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos julgadores. [...] (MS 8.877/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 232)

Assim, inexistindo provas da alegada quebra da imparcialidade e suspeição da Segunda Comissão processante e não sendo a via mandamental apta à dilação probatória, devendo todos os elementos de prova estarem devidamente acostados aos autos, impõe-se a rejeição da alegada nulidade.

Por outro lado, a designação de nova Comissão Processante encontra previsão no art. **art. 169 da Lei 8.112/1990**, segundo o qual "*verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo*" (destaquei).

Por fim, a nova capitulação legal e a divergência de conclusões entre a Primeira e a Segunda Comissão Processante deram-se em razão do aprofundamento das investigações, dispensando a existência de fato novo, haja vista que a anulação parcial do PAD permitiu a reabertura da instrução e a nova formação de juízo de valor pelo novo trio processante.

V - DA ALEGADA NULIDADE DO PAD EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DO PAD PARA INFLIGIR PENALIDADE MAIS GRAVOSA, O QUE ENSEJARIA A OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS* E *BIS IN IDEM*.

Sustenta por último o impetrante a nulidade do PAD em razão da impossibilidade da Administração reabrir o PAD para infligir penalidade mais gravosa, o que ensejaria a ocorrência de *reformatio in pejus* e *bis in idem*.

Também aqui não assiste razão ao impetrante, isto porque não há que se falar em reabertura da persecução disciplinar depois de finda, a fim de infligir penalidade mais gravosa àquele servidor que já foi anteriormente apenado.

Digo isto porque **o reconhecimento da ocorrência de *reformatio in pejus* e *bis in***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idem dá-se quando o servidor vindo a insurgir-se contra a decisão administrativa tem a sua situação agravada e quando o servidor mesmo já tendo sido punido pela prática de determinada infração disciplinar, vem posteriormente a sofrer nova penalidade, consoante reza a Súmula 19/STF, segundo a qual "*é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira*".

Nesse sentido leciona Sandro Lúcio Dezan (*in* Fundamentos de Direito Administrativo Disciplinar. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 199):

"O princípio do *ne bis in idem* significa, em sua acepção jurídica, a expressão '*não duas vezes pelo mesmo fato*' e, a pretexto de sua aplicação em sede estatutária, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se, consoante teor da Súmula 19, que '*é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira*'.

Prescreve em sede de direito disciplinar que **o servidor não pode ser punido mais de uma vez pelo mesmo fato (proibição de mais de uma incidência de sanção para um único fato ilícito)**, quer seja por sanção direta, quer seja por sanção indireta, [...].

Deste modo, **punido o servidor faltoso, a Administração exauriu seu direito disciplinar (dever-poder), devendo somente aplicar outra reprimenda se constatada ilegalidade da aplicação da primeira** (procedendo-se à devida compensação entre as sanções - a pena cumprida e que foi posteriormente anulada e a nova pena a ser executada) e, ainda, dentro do prazo decadencial de cinco anos, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99, que prescreve que '*o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprada má-fé*' (destaquei).

In casu, ao contrário do que sustenta o impetrante, **não há que se falar em reformatio in pejus ou em dupla punição**, isto porque, **ainda que a primeira Comissão processante tenha opinado pela aplicação da pena de advertência e suspensão**, nos termos do Relatório Final acostado às fls. 857/876-e, antes do seu julgamento o PAD foi anulado parcialmente, nos termos da Informação 014/2011 e do Julgamento acostado às fls. 903/904-e, ocasião em que a nova Comissão disciplinar opinou pela aplicação da pena de **demissão**, o que foi acolhido pela autoridade coatora, nos moldes do ato coator.

Desse modo, **sendo reconhecida a nulidade do PAD pela existência de nulidades insanáveis, antes do seu julgamento, não há que se falar em reformatio in pejus, mesmo quando a segunda Comissão opina por penalidade mais gravosa**, conforme já decidiu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção do STJ, no julgamento do MS 8.192/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, assim ementado, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 120 DIAS. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PROCURADORES FEDERAIS. SUPOSTO EXERCÍCIO IRREGULAR DA ADVOCACIA DE ENTIDADE PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE FALTA ADMINISTRATIVA. **ABERTURA DE SINDICÂNCIA. ANULAÇÃO POSTERIOR. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA.** TRANSCURSO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS ENTRE A CIÊNCIA DO FATO E A ABERTURA DO PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. ART. 142 DA LEI 8.112/90. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] 5. **A sindicância que concluiu pela inexistência de irregularidades cometidas pelos impetrantes foi anulada, pelo que não há falar em reformatio in pejus indireta em razão de posterior aplicação de pena de suspensão como resultado de processo administrativo disciplinar.** [...] (MS 8.192/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 26/06/2006, p. 113)

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser vedado o agravamento da penalidade imposta a servidor, **após o encerramento do respectivo processo disciplinar, com o julgamento definitivo pela autoridade competente**, ainda mais quando a penalidade já havia sido cumprida quando veio nova reprimenda, de modo que, **não havendo o encerramento do respectivo processo disciplinar, o que se dá com o seu julgamento definitivo pela autoridade competente, é possível à autoridade a aplicação da sanção mais grave do que aquela sugerida pela Comissão processante**, consoante reza o parágrafo único do art. 168 da Lei 8.112/1990, segundo o qual "*quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, **agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade***"

Ademais, não tendo o impetrante sequer sido penalizado com aquelas sanções sugeridas pela Primeira Comissão Processante (advertência e suspensão), **não há que se falar na ocorrência de dupla sanção sobre o mesmo fato ou de *bis in idem***.

Nesse sentido, assim já decidiu a 3ª Seção do STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. **BIS IN IDEM.** PROPORCIONALIDADE. PENALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMISSÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. [...] 2. Não há falar na incidência de *bis in idem*, se não houve duplicidade no exercício do poder punitivo da Administração, uma vez que anulado o primeiro processo administrativo disciplinar pela autoridade superior. [...] (MS 7.491/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 177)

Desse modo, sendo o PAD anulado parcialmente antes do seu julgamento, não sendo aplicada ao impetrante a penalidade sugerida pela primeira Comissão processante, não havendo que se falar em *bis in idem*, nem em *reformatio in pejus*.

V - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e, conseqüentemente, **revogo a decisão liminar de fls. 1.804/1.815-e.**

Prejudicado o agravo regimental de fls. 1.820/1.834-e.

Custas processuais pelo impetrante, suspensa a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 105/STJ.

Oficie-se a autoridade coatora, **com urgência.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.978 - DF (2014/0108181-0)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE : LUIZ FELIPE PINTO DELGADO
ADVOGADO : LAÉRCIO RIBEIRO DE SOUZA NETO - PE020533
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, percebo que se criou uma segunda Comissão Processante com a finalidade de processar um Servidor. A primeira Comissão foi anulada, a meu ver, pela falta de provas robustas. Uma vez que essa Comissão não conseguiu fazer provas contra o Servidor, foi anulada, e, em seguida, fez-se uma segunda Comissão, com o mesmo intuito, e obteve sucesso.

2. Afirma o eminente Ministro Relator na ementa de seu voto: *designação da comissão processante em razão da necessidade de novas diligências instrutórias e da existência de contradições no opinativo da primeira comissão processante. Ausência de provas robustas. Meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação.* Então, havia contradições no opinativo da primeira Comissão, que foi anulada, e constitui-se uma outra.

3. Senhor Presidente, vi há poucos dias na Corte Especial um voto de Vossa Excelência que me deixou, como sempre, pasmo pela erudição e proficiência, em que Vossa Excelência dizia que nas conciliações, na arbitragem, haveria uma exigência concentrada e mais rigorosa de imparcialidade, porque a confiança é o elemento fundamental da atuação desses Órgãos. Aqui, Senhor Presidente, seria o caso de o Presidente do Órgão ou a Autoridade que designou a Comissão alterar a sanção proposta pela Comissão. Se a Comissão negligenciou - foi improfícua, improdutora, improdutiva -, o Diretor-Geral da repartição onde ocorreu o ilícito tem a prerrogativa de alterar sugestão de penalidade, mas não desconstituir a Comissão e fazer uma outra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Esse procedimento revela-se absolutamente incompatível com a necessidade de isenção da atuação dessas Comissões Processantes. Tal qual com um Juiz que, ao proferir uma decisão que o Tribunal entende que deva ser reformada, afasta-o e designa um outro Juiz para julgar aquela causa. Ora, se a primeira Comissão havia, como disse o eminente Relator, *improbidade administrativa, nulidade parcial do PAD, com a designação de nova comissão processante em razão da necessidade de novas diligências instrutórias e da existência de contradições no opinativo da primeira comissão processante*, isso seria razão para que fosse anulada?

5. Senhor Presidente, parece-me um grande dirigismo essa situação, na minha opinião. A primeira Comissão não atingiu seus objetivos, foi desfeita e constituiu-se uma segunda. A meu ver, não é assim que deveria proceder a Administração em matéria sancionadora.

6. Com todas as vênias ao Ministro Relator, que é sempre cuidadoso com as prerrogativas das defesas dos Servidores, dirijo de Sua Excelência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0108181-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.978 / DF

Números Origem: 086550095882009 08655009588200911 86550095882009 8655009588200911

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FELIPE PINTO DELGADO
ADVOGADO : LAÉRCIO RIBEIRO DE SOUZA NETO - PE020533
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.